

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 247/2023, de autoria do vereador Dr. Daniel Vasconcelos, que “Institui o Plano de Assistência Médica e Psicológica para os professores da rede pública municipal com Síndrome de Burnout e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)"

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 247/2023, de autoria do vereador **Dr. Daniel Vasconcelos**, propõe a criação de um Plano de Assistência Médica e Psicológica direcionado aos professores que atuam na rede pública municipal e são afetados pela Síndrome de Burnout, também conhecida como Síndrome do Esgotamento Profissional. Essa condição se caracteriza por sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico, resultante de situações de trabalho desgastantes que demandam grande responsabilidade e tempo.

ARTIGO 1.º: DEFINIÇÃO E INSTITUIÇÃO DO PLANO

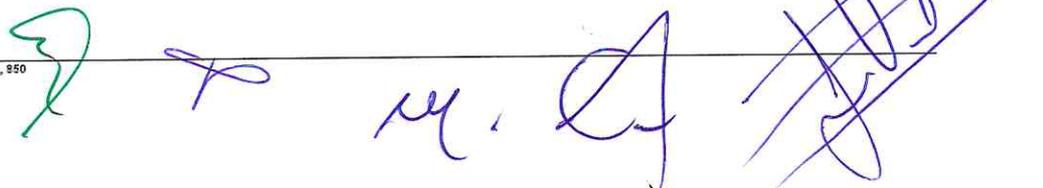
Este artigo estabelece a definição da Síndrome de Burnout e institui o Plano de Assistência Médica e Psicológica como um recurso específico para os professores afetados por essa condição. A definição clara é fornecida no parágrafo único, o que permite a identificação adequada dos casos que se enquadram nesse programa de assistência.

ARTIGO 2.º: AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS CONDIÇÕES DOS PROFESSORES

Determina a obrigatoriedade da avaliação regular das condições físicas, psíquicas e emocionais de todos os professores da rede pública municipal. Isso visa assegurar o bem-estar desses profissionais, prevenindo o desenvolvimento ou agravamento da Síndrome de Burnout.

ARTIGO 3.º: COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Estabelece a formação de uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, responsáveis pela prevenção e tratamento da Síndrome de Burnout entre os professores. Essa disposição visa



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

abordar a condição de forma holística, considerando os aspectos médicos, emocionais e sociais.

ARTIGO 4.º: PARCERIAS E INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO

Autoriza o Município a estabelecer parcerias com clínicas particulares, entidades não governamentais, convênios, protocolos ou outros instrumentos que garantam as medidas previstas no artigo 3.º. Essas parcerias visam assegurar a efetiva implementação do plano de assistência, potencializando os recursos disponíveis.

ARTIGO 5.º: REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Delega ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos e detalhes necessários para sua execução efetiva.

ARTIGO 6.º: FONTE DE RECURSOS PARA CUSTEAR AS DESPESAS

Estabelece que as despesas resultantes da implementação dessa Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade. Isso garante a alocação adequada de recursos para a efetivação do plano de assistência proposto.

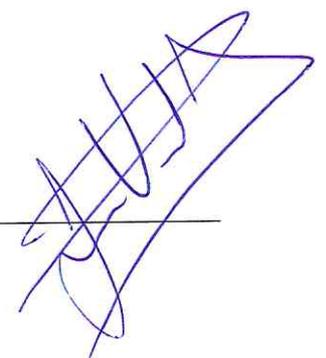
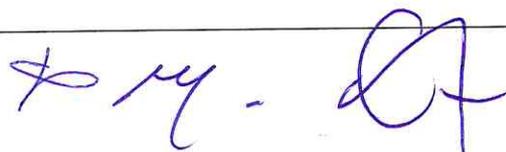
ARTIGO 7.º: VIGÊNCIA DA LEI

Determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei apresentado é abrangente e busca oferecer suporte médico e psicológico adequado aos professores da rede pública municipal que enfrentam a Síndrome de Burnout. Sua implementação pode contribuir significativamente para a promoção da saúde mental e física desses profissionais, assegurando um ambiente de trabalho mais saudável.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Dr. Daniel Vasconcelos**, denota extrema preocupação do parlamentar com a saúde mental e física dos professores da rede pública de Manaus. Doenças “invisíveis” que dificilmente são percebidas por alguém sem o devido conhecimento, podem ser confundidas com preguiça ou falta de comprometimento para com o trabalho.

Entretanto, mesmo que a propositura seja extremamente necessária e benéfica para todos, precisa ser salientado em analisado por esta comissão, a constitucionalidade da matéria em questão.

Vejamos o que diz a nossa Lei orgânica Municipal quanto a proposições que versem sobre a organização direta do Poder Executivo.;

“Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

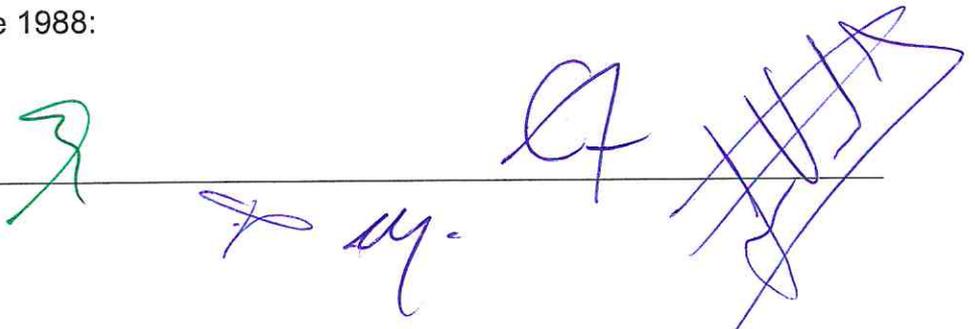
II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”

Após análise minuciosa do Art. 59 da LOMAN, fica evidente o vício de iniciativa do Projeto de Lei N. 247/2023, pois não cabe a lei de iniciativa do parlamento municipal, norma que verse o funcionamento e administração dos órgãos públicos.

O entendimento do referido texto da LOMAN baseia-se no Art. 2º da Constituição Federal de 1988:



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Da mesma maneira, é relevante notar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que aponta a inconstitucionalidade procedimental de leis originadas de propostas parlamentares que tratem de novas responsabilidades, estrutura ou operacionalização de órgãos públicos. Isso se deve ao fato de que tais assuntos são de competência do chefe do Poder Executivo, como estabelecido pela jurisprudência:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Entretanto, como a matéria em análise é de extrema importância para o Município de Manaus, recomenda-se ao nobre proponente que transforme a presente proposição em uma **INDICAÇÃO**. Para que dessa forma atenda requisitos constitucionais e seja aprovado no soberano plenário desta augusta casa legislativa.

III – REDAÇÃO

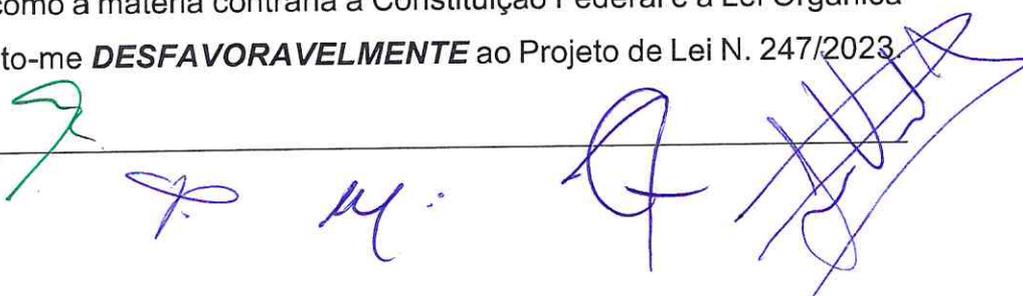
A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

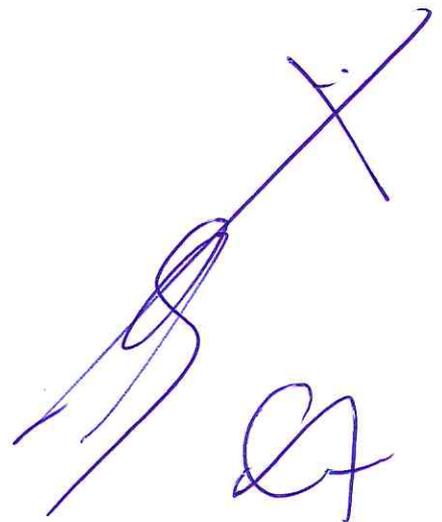
IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 247/2023.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

